

LEI Nº 163 - DE 06 DE NOVEMBRO DE 1.973.-

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VITORINO - ESTADO DO PARANÁ.-

O Prefeito municipal de Vitorino, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ou sancionou a seguinte Lei

PARTE GERAL
TÍTULO I
CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art.- 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art.- 2º - Integram o sistema Tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS

- a) - Sobre a propriedade territorial urbana;
- b) - Sobre a propriedade predial urbana;
- c) - Sobre serviços de qualquer natureza.

II - AS TAXAS

- a) - Decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) - Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art.- 3º - Nenhum tributo será criado ou alterado, nem qual quer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art.- 4º - A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro de ano seguinte.

Art.- 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistadas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo sempre que houver sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art.- 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobranças, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, e aplicados de sanções por infração de disposição deste Código, bem com as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fiscais e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes de lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art.- 7º - Os órgãos e servidores incumbidos de cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo de rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar esta assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolorosamente ou por descesso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art.- 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art.- 9º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que tem jurisdição e competência definida em Leis e regulamentos.

C A P Í T U L O I V

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art.- 10º - Considera-se com domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigações tributárias:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art.- 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições / guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda a mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

C A P Í T U L O V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESÓRIAS

Art.- 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando / especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros / próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias / contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que de algum modo, se refira a operação ou situações que / contribuam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar sempre que solicitada pelas autoridades competentes informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refira a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento de disposto neste artigo.

Art.- 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos dos estatutos dos funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

C A P Í T U L O VI DO LANÇAMENTO

Art.- 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa Municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art.- 15 - O Ato de Lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto neste (artigo) Código.

Art.- 16 - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos créditos de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou autorizadas maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art.- 17º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art.- 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art.- 19º - Far-se-á o lançamento de officio, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declarações, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art.- 20º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante / dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exhibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos gerador de obrigações tributárias;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às investigações da Fazenda Municipal;

V - Requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim com dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art.- 21º - O lançamento de suas alterações serão comunicados - aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art.- 22º - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na afixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos desta fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art.- 23º - Os lançamentos efetuados de officio ou decorrentes / de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de / prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art.- 24º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributáveis quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art.- 25º - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Art.- 26º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser dotado a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de / competência do Município.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art.- 27º - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - Para pagamento a boca do cofre;
- II - Por procedimento amigável;
- III - Mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 60% (sessenta por cento) acrescido de juros de mora 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.537, de 16 de junho de 1.964.

Art.- 28º - Nenhum recolhimento de tributos será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art.- 29º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias, ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscritos ou fornecido.

Art.- 30º - Pela cobrança menor de tributo responte perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art.- 31º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago o tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art.- 32º - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para este fim.

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art.- 33º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face Código, ou de natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão, de decisão condenatória.

Art.- 34º - A restituição total ou parcial de tributos abrangirá também, na mesma proporção, os juros de mora, e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devem reputar prejudicadas pela causa asseguratória da restituição.

Art.- 35º - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, o de tres anos nos demais casos, contados:

I - Nas hipóteses previstas nos nº I e II do art. 33º da data / da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese prevista no número III do art. 33º da data em / que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art.- 36º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadadas, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art.- 37º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, / quando isto se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art.- 38º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

C A P Í T U L O I X DA PRESCRIÇÃO

Art.- 39º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, / assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art.- 40º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles / que se tornarem devidos; a dívida stiva inferior a um décimo do salário / mínimo regional prescreve, porém em 2 (dois) anos, contados do prazo do vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrito.

Art.- 41º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - Pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - Pela apresentação do documento comprovatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art.- 42º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

C A P Í T U L O X
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art.- 43º - Os impostos Municipais não incidem sobre (emenda Constitucional nº 18):

I - O patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - Templos de qualquer culto;

III - O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em Lei complementar;

IV - O papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - O tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo;

VI - As entidades desportivas e recreativas legalmente constituídas, no que se refere ao patrimônio, a renda, ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autorizadas tão-somente no que se refere ao patrimônio à renda ou serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos/concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de Lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens móveis, dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fim lucrativos.

Art.- 44º - São isentos de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art.- 45º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes/razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitidos, a concessão/em Lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão/reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art.- 46º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art.- 47º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

C A P Í T U L O XII

DA DÍVIDA ATIVA

Art.- 48º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art.- 49º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art.- 50º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por / contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser / inscritos no livro ou ficha conforme o caso da Dívida Ativa Municipal.

Art.- 51º - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

- I - Nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II - Origem da dívida e seu valor;

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para a cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art.- 52º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros.

II - A origem e a natureza do crédito fiscal mencionando a Lei / tributária respectiva;

III - A quantia devida e a maneira de se calcular os juros de mora acrescidos;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art.- 53º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os / débitos fiscais:

I - Legalmente prescrito;

II - De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que ex- / primem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovada a morte do / devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art.- 54º - As dívidas relativas ao mesmo devedor quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art.- 55º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Art.- 56º - O recebimento dos débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para a cobrança Executiva será feita exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o / visto dos órgãos jurídicos da Prefeitura, incumbido de cobrança judicial / da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento / amigável; decorrido este prazo, ajuizar-se-á competente ação executiva.

Art.- 578 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I - O nome do devedor e sua endereço;
- II - O número da inscrição da dívida;
- III - A importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver/ sujeita ao débito;
- V - As custas judiciais.

Art.- 580 - Rescalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com / dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo a inobservância de / disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena/ disciplinar a que estiver sujeito, a recolher os cofres do Município o va- lor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispon- sado.

Art.- 590 - O disposto no artigo anterior se aplica, também ao / servidor que redair grecoes, ilegal ou irregularmente, o montante de / qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização ou / perior.

Art.- 600 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à / reposição das quantias relativas à redação, à multa e aos juros de mora, e / à correção monetária mencionada nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Art.- 610 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança e- xecutiva, cessará a competência do órgão fazendário, para agir ou decidir/ quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicita- / das pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades jurídicas.

C A P Í T U L O X I I I

A T O R A T O I O DISCIPLINA GERAL

Art.- 620 - Sem prejuízo das disposições relativas ao informações/ digo infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as / infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas.

- I - Multa;
- II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - Sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - Suspensão, cancelamento ou de isenção de tributos.

Art.- 630 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza de cará- ter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção moneta- ria e dos juros de mora.

Art.- 640 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que / tenha agido ou pago (produto) digo tributo de acordo com a interpretação / fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art.- 650 - A omissão de pagamento do tributo e a fraude fiscal / serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou ato de / infração, nos termos da lei.

§ 1º - Ser-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convenientes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata deste artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio recolhimento, digo requerimento, formulado este antes de qualquer diligência, perdure após decorrido 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento, na repartição arrecadadora competente.

Art. - 66º - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração nos dispositivos deste Código, implicados a que praticaram ou responderam solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. - 67º - Apurando-se no mesmo processo infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena relativa à infração das normas mais graves.

Art. - 68º - Apurada arrespensabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. - 69º - A sanção as infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência, a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica depois de transitada em julgamento administrativo, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. - 70º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal, que no caso, coabear.

2.ª

Art. - 71º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, para produzi-la ter-se-á em vista:

- a) - A maior ou menor gravidade da infração;
- b) - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) - Os antecedentes do infrator em relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. - 72º - É passível de multa de um décimo de salário mínimo regional a cada vez o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I - Iniciar, atividade ou praticar atos sujeitos à taxa de licença antes da concessão desta;
- II - Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativos aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos.
- IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou beiras que impliquem em modificação ou extinção dos fatos anteriormente gravados.
- V - Deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou /

VI - Deixar de remeter à Prefeitura, em, sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - Negar-se a exibir livros documentos das escritas fiscais / que interessam a fiscalização.

Art.- 73º - É passível de multa de um décimo do salário mínimo regional a cinco vezes o valor deste contribuinte ou responsável que:

I - Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, / tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco e serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art.- 74º - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas em prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art.- 75º - Resolvadas as hipóteses do art. 89 deste Código, serão punidos com:

I - Multa de importância igual ao valor do tributo nunca inferior, / a um décimo do salário mínimo regional, ou se cometerem infração capaz / de elidir o pagamento do tributo no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar aprovada a inexistência do artifício doloso ou intuito de fraude;

II - Multa de importância igual a tres vezes, o valor do tributo, / nos nunca inferior a tres décimos do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência do artifício doloso ou intuito de fraude

III - Multa de um décimo do salário mínimo regional a cinco vezes o / valor deste:

a) - Os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) Os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que tenha falsificado ou tenha falsidade.

Parágrafo 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

Parágrafo 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos / do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 3º - Salvo prova encontrada, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) - Contradição evidente entre os livros de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) - Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do / contribuinte ou responsável;

c) - Recusa de informes e comunicações feitas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias.

d) - Omissão do lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3.a

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS.

Art.- 76º - Os contribuintes que tiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração do Município.

SEÇÃO 4.a

DA SUSPENSÃO À REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art.- 77º - O contribuinte que houver cometido infração punida em / grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis, regulamentos municipais poderá ser submetido à Regime Especial de Fiscalização.

Art.- 78º - O regime Especial de Fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5.a

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art.- 79º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão, e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69. deste Código;

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

SEÇÃO 6.a

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art.- 80º - Serão punidos com multa equivalente a cinco dias de / respectivo vencimento ou remuneração:

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades.

Art.- 81º - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art.- 82º - O pagamento de multa decorrente de Processo fiscal se / tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impõe.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO 1.a

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art.- 83º - A autoridade ou funcionário fiscal que proceder ou /
preseder a exames e diligências, fará ou lavrará sob sua assinatura termo /
circunstanciado do que opurar, do qual contará, além do mais que possa in- /
teressar, datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos li- /
vros e documentos examinados.

Parágrafo 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou onde se /
verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que af não resi- /
da o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em re- /
lação as palavras rituais, devendo os elares serem preenchidos e não e inu- /
tilizadas as estrelinhas em branco.

Parágrafo 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo /
autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela auto- /
ridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Parágrafo 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicá- /
veis extensivamente, aos fiscalizados ou infratores, analfabete ou impossi- /
bilidade de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante decla- /
ração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, defini- /
dos pela lei civil.

S E C C A O 2.ª

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art.- 84º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercade- /
rias e documentos, existentes em estabelecimentos, Comercial, industrial, /
agrícola ou profissional, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou /
em outros lugares, ou em trânsito, que constituam prova material de infra- /
ção tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as /
coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como mora- /
dia serão providas as buscas e apreensão judicial, sem prejuízo das me- /
didas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art.- 85º - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos de /
auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 96 /
deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das /
coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação de lugar onde ficaram de /
positados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, /
podendo a designação recair no próprio detentor se for idôneo, e juiz /
de atuante.

Art.- 86º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do /
atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou /
da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a /
esse fim.

Art.- 87º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requeri- /
mento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será ar- /
bitrada pela autoridade com etente, ficando retidos, até decisão final os /
cópias necessários a prova.

Parágrafo único - Em relação a matéria deste artigo, aplica-se /
no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122R deste Código.

Art.- 88º - Se o atuado não provar o preenchimento das exigên- /
cias legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) /
dias, a contar de data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública /
ou leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º - Apurando-se na venda, importância superior do tributo e à multa devida, será autuada e notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

S E C C Ã O 3.ª

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art.- 89º - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, dos que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias regularize a situação.

Parágrafo 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação, perante a competente repartição lavrar-se-á auto de infração.

Parágrafo 2º - Lavrar-se-á igualmente, o auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art.- 90º - A Notificação Preliminar será feita em fórmula desta cadeia de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - Nome do notificador;
- II - Local, dia e hora da lavratura;
- III - Descrição do fato que motivou a indicação do dispositivo/ legal e fiscalização quando couber;
- IV - Valor do tributo e da multa devidos;
- V - Assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplica-se a este artigo ou disposição constante do parágrafo 1º e 4º do artigo 83.

Art.- 91º - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recurso de defesa.

Art.- 92º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - Quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furter-se ao pagamento do tributo;
- III - Quando for manifestado o ânimo de sonegar;
- IV - Quando incidir em nova falta do que poderá resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última / notificação preliminar.

S E C C Ã O 4.ª

DA REPRESENTAÇÃO

Art.- 93º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal, deve, e qualquer pessoa pode/ representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Art.- 94º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhado de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenham perdido essa qualidade.

Art.- 95º - Recebida representação a autoridade competente, providenciara imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator autuá-los ou arquivará a representação.

C A P Í T U L O II

DOS ATOS INICIAIS

S E C Ç Ã O 1.ª

do auto de infração

Art.- 96º - O auto de infração, lavrado, com precisão e clareza, / sem estrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - Mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - Referir o nome do infrator e das testemunhas;
- III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se / consignou a infração quando for o caso;
- IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e mul- / tas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções de ato não acarretarão nulidade, quando o processo constar em elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à / validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Se o autor, o quem represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art.- 97º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente / ou com a apreensão, então conterá também os elementos deste (art. 85, § único)

Art.- 98º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - Pessoalmente sempre que possível, mediante entrega da cópia / do auto ao (infrator) autuado seu representante ou preposto, / contra recibo datado no original;
- II - Por carta acompanhado de cópia do auto, com aviso de recebimento, (AR) datado e firmado pelo destinatário ou a quem do - seu domicílio;
- III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias se desconhecido o do- micílio fiscal do infrator.

Art.- 99º - A intimação presume-se feita:

- I - Quando pessoal, na data do recibo;
- II - Quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta / omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta ao correio;
- III - Quando por edital, no termo do prazo, contado este na data de fixação ou de publicação.

Art.- 100º - As intimações subsequentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, caso que serão certificadas no processo e por carta ou edital, / conforme as circunstâncias, observadas e disposto nos artigos 98 e 99 des- te Código.

S E C Ç Ã O 2.ª

C O D I G O 2.º
DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Art.- 101º - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial da fixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art.- 102º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição / facultada e juntada de documentos.

Art.- 103º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa / contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art.- 104º - A reclamação contra lançamento será efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

C A P Í T U L O III

DA DEFESA

Art.- 105º - O atuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) / dias, contados de intimação.

Art.- 106º - A defesa do atuado será apresentada por petição à / repartição por onde ocorrer o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o atuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte:

Art.- 107º - Na defesa, atuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá logo as que constarem do documento e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 3 (tres).

Art.- 108º - Nos processos iniciados mediante reclamações contra-lançamento, será dada vista ao funcionário da repartição competente para a uela operação, afim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias / contados da data em que receber o processo.

C A P Í T U L O IV

DAS PROVAS

Art.- 109º - Findos os prazos a que se refere os artigos 105 e / 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento / defirirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam / manifestantes iniciais ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devem ser produzidas.

Art.- 110º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeri- / das pelo atuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário / da Fazenda, ou quando ordenada de officio, poderá ser atribuída à agente / de fiscalização.

Art.- 111º - Ao atuante e ao atuado será permitido, sucessiva- / mente, roinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impug- / nante, nas reclamações contra lançamentos.

Art.- 112º - O atuado e o reclamante poderão participar das dili- / gências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou consta- / rão de termo da diligência, para serem apreciadas para julgamento.

Art.- 113º - Não se admitirá prova, fundada em exames de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de / seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art.- 114º - Findo o prazo para a produção de provas, ou perante o direito de apresentar a defesa, o processo será perante a autoridade julgadora, que proferir a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessária a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao atuado e ao atuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, / devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas / no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade / poderá converter o julgamento em diligências e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art.- 115º - A decisão, redigida com a simplicidade e clareza, / concluirá, pela procedência ou improcedência do auto de infração ou de reclamação contra lançamento, definido expressamente por seus efeitos, num e noutro caso.

Art.- 116º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem / convertido, o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

SEÇÃO 1ª

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art.- 117º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito interposto pelo prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo atuado ou reclamante, pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art.- 118º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcançarem o mesmo contribuinte, salvo quando preferidas em um só processo fiscal.

SEÇÃO 2ª

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art.- 119º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado, / ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito nos prazos legais.

§ único - São dispensados do depósitos os servidores públicos / que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 84 deste Código.

Art.- 120º - Quando a importância total do litígio exceder de tres vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante quitação de fiador idôneo, a juízo da administração, ou pela caução de título de dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos se não for suficiente para liquidação do débito.

Art.- 121º - Julgado inidôneo o fiador poderá o concorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicados os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

§ único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comendatário da firma requerente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art.- 122º - Recusado dois fiadores, será o concorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado, o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

S E C Ç Ã O 3ª

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art.- 123º - Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, 7 com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de tres vezes o salário mínimo regional.

§ único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

C A P Í T U L O VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art.- 124º - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - Pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para o prazo de 10 (dez) dias satisfazerem ao pagamento do valor da condenação, e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância.
- II - Pela notificação do contribuinte para vir receber impostância recolhida indevidamente como tributo de multa;
- III - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, de pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância.
- IV - Pela notificação do contribuinte para vir receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e do produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- V - Pela deliberação das mercadorias apreendidas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 882 e seus parágrafos deste Código.

VI - Pela imediata inscrição, como dívida ativa, a remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art.- 125º - A venda de títulos da dívida pública aceitos em cotação não se realizará abaixo da cotação; e deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, de acordo com o artigo 124 número IV, e com o parágrafo 3º do artigo 120, deste Código.

TÍTULO III
DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.- 126º - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O cadastro imobiliário;
- II - O cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - O Cadastro dos Veículos e aparelhos Automotores.

§ 1º - O Cadastro imobiliário compreende:

- a) - Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) - (O Cadastro) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agro-pecuários de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições de Código Tributário Nacional e de Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomas, com ou sem estabelecimento fixo de serviço sujeito a tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar máquinas de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art.- 127º - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no parágrafo 1º de artigo anterior e aquele que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercer atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art.- 128º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição de Cadastro Geral de contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art.- 129º - A Prefeitura poderá, quando necessário instituir ou tras modalidades acessórias do cadastro a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. - 130º - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro Imobiliário será promovida:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - Pelo promissário comprador, nos casos de compromissos de compra e venda;

IV - Pelo possuidor do imóvel a qualquer título.

V - De ofício em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. - 131º - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme / modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, / preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. - 132º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por / onde correr a ação.

§ Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. - 133º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver / sido licenciado pela Prefeitura deverá à impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas / comprometidas e as áreas alineadas.

Art. - 134º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alineados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de / venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. - 135º - Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, / dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

§ único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente / processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha / de inscrição.

Art.- 136º - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a acei- / tação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará / com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e / a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro / Imobiliário.

C A P Í T U L O I I I

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Art.- 137º - A Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e / Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que / preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada / estabelecimento, fornecida pela Prefeitura

§ único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para / os efeitos de tributação municipal, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, / estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pe- / lo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art.- 138º - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Indus- / triais e comerciantes deverá conter:

I - O nome e razão social ou a denominação sob cuja responsabili- / dade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio / produção Industrial;

II - A localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural / compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outros ti- / pos de dependências ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a e / le sujeita.

III - As espécies principal e acessórias da atividade;

IV - A área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo este- / belecimento e suas dependências.

V - Outros dados previstos em regulamentos;

§ único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) - Quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertu- / ra ou início dos negócios.

b) - Quanto aos já existentes dentro do prazo de 90, (noventa) dias / a contar da vigência deste Código.

Art.- 139º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, fi- / cando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro / de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que / se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo ante- / rior.

§ único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, / sem a observância no disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será / responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art.- 140º - A cessão do estabelecimento será comunicado à Prefei- / tura dentro do prazo de 30 (trinta) dias afim de ser anotado no Cadastro.

§ único - A anotação no cadastro será feita após a verificação da / veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos / pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comér- / cio.

Art.- 141 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabeleci- / mento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, / industrial, comercial ou similar, em caráter permanente, ou eventual, sin- / da que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracte-

rigado como de prestação de serviço.

Art.- 142º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art.- 143º - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônoma, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES

Art.- 144º - A inscrição de Veículos e Aparelhos Automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

§ único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e/ou aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim com transferência de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA, DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

Art.- 145º - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas fluviais;
- b) - Abastecimento de água;
- c) - Sistema de esgotos sanitários;
- d) - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanos as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art.- 146º - São isentos de imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Parágrafo único - São também isentos de imposto territorial urbano os terrenos de propriedade de Sociedades e que estejam sendo realmente utilizadas para os fins propostos pela Associação.

Art.- 147º - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I - Canalização de água potável;	15%
II - Bosques	15%
III - Pavimentação;	15%
IV - Canalização ou galerias para águas pluviais.	5%
V - Guias e sarjetas	5%

§ 1º - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado;

§ 2º - Cessará a redução prevista no presente artigo para as parcelas que porventura vierem, no prazo estipulado ser transferidas a terceiros.

Art.- 148º - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissões de propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art.- 149º - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 3% (três por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo único - o imposto territorial urbano que incide sobre o terreno edificado será reduzido para 0,6 (seis décimos).

Art.- 150º - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério do Executivo, os seguintes elementos:

- I - O valor declarado pelo contribuinte;
- II - O índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - O preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições (correspondentes ou) competentes.

Art.- 151º - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanentemente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformosamento ou comodidade.

Art.- 152º - O critério a ser utilizado para auração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art.- 153º - O mínimo do imposto territorial será de 3 (três) / centésimos do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADACÃO

Art.- 154º - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art.- 155º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual, estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua cota, pelo 5º nus de tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferida para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre estdo, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feita em nome dos representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se este estiver de posse do imóvel.

Art.- 156º - O lançamento e recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art.- 157º - O imposto predial tem como fator gerador a propriedade o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédio, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos § 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

Art.- 158º - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou Município.

Parágrafo único - São também isentos do imposto de que trata o presente capítulo as sedes de associação recreativa e desportivas que comprovadamente tem existência legal.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art.- 159º - O imposto será cobrado na base de 0,6% (seis décimos por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo único - Para os imóveis alugados alíquota do imposto predial será de 1,4% (um e quatro décimos por cento) sobre o valor venal do (terreno) mesmo.

Art.- 160º - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - A área construída;
- II - O valor unitário da construção;
- III - O estado de conservação da edificação.

Art.- 161º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de 7 (sete) centésimos do salário-mínimo regional.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art.- 162º - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feita, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial / urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e / observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV / deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências / com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos seus proprietários condôminos.

Art.- 163º - O lançamento e o recebimento do imposto serão / efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISSUJUNÇÕES

Art.- 164º - O imposto sobre os serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista, 7 conforme o estabelecido pelo Decreto Lei nº 406 de 31 de dezembro de 1.968 / e pelo Decreto Lei nº 834 de 8 de setembro de 1.969.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art.- 165º - Fica isento do imposto a execução por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas, com a União, Estado, Distrito Federal e Municípios autorquias e / empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empresas.

C A P Í T U L O II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art.- 166º - Obedecidos os dispositivos do art. 9º do Decreto-Lei nº 406 de 31 de dezembro de 1.968, Decreto Lei nº 834 de 8 de setembro de/1.969 o imposto será calculado sobre o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio / de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de ou tros fatores pertinentes. Nestes são compreendidos a incertância para o títu lo de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o / imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços.
- b) - Ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se refere os itens I, II, III, V, VII, XI, XII e XVII da lista constante do Dec-Lei 834 de 8 de setembro de 1.969, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto / na forma do § 1º do presente artigo, calculado em relação a cada profissi onal habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da 7 sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei a plicável.

Art.- 167º - O imposto será cobrado por meio de alíquotas porcent uais, de acordo com a tabela I, anexa a este Código.

Art.- 168º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da / receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao impostos merecerem fé pelo fisco tomar-se-á para base de / cálculo a receita bruta arbitrada a qual não poderá, em hipótese alguma, / ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - Folha de salários pagos durante o ano, adicionada de hono rários de diretores e retiradas do proprietário, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) de valor venal do imóvel ou parte de- lo, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autô- nomo;

IV - Despesas com fornecimentos de, água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

C A P Í T U L O III

DO LANCAMENTO E DO RECEBIMENTO

Art.- 169º - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo / próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabeleci- dos em regulamentos.

Art.- 170º - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base da / receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registros de valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art.- 171º - O montante do imposto a recolher será arbitrado pe- la autoridade competente:

I - Quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhi- mento no prazo regulamentar;

II - Quando o contribuinte apresentar guia com comissão dolosa / ou fraude;

III- Quando inexistirem os registros a que se referem o art. 170 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art.- 172º - O procedimento de officio de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art.- 173º - O lançamento do imposto de serviço será feita pela / forma e nos prazos estabelecidos, em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes do Cadastro dos Prestadores de Serviço de / Qualquer Natureza, de que trata o capítulo IX do título III, deste Código.

Art.- 174º - Consideram-se empresas distintas, para efeito do lançamento e cobrança do imposto:

I - As que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - As que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois / ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art.- 175º - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, no decorrer do exercício / financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançados a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art.- 176º - As empresas ou profissionais autônomos de prestação / de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art.- 177º - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VII DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art.- 178º - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados pelo Município, as seguintes taxas:

- I - De licença;
- II - De Expediente e Serviços Diversos;
- III - De serviços urbanos;
- IV - De conservação de Estradas Municipais;
- V - De televisão.

Art.- 179º - São isentas de taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art.- 180º - São isentas das taxas de serviços urbanos:

- I - Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado.
- II - Os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE LICENÇA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.- 181º - As Taxas de Licença tem como fato gerador o Poder de Polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art.- 182º - As Taxas de Licenças são exigidas para:

- I - Localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do município;
- II - Renovação de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III - Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestações de serviços em horários especiais;
- IV - Exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- V - Execução de obras particulares;
- VI - Execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII - Tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;
- VIII - Publicidade;
- IX - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- X - Abate de gado fora do matadouro Municipal;

Art.- 183º - Para efeito de cobrança da Taxa de Licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 137 e 143 deste Código.

SEÇÃO 2ª

**DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECI-
MENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Art.- 184º - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuados o pagamento das taxas devidas.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art.- 185º - O pagamento de licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação de estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança de atividade.

§ 1º - A taxa a que se refere o presente artigo será cobrada com base no número de pessoas que trabalham ou atendam o estabelecimento ou com base no valor fixo, para atividades sem consonância com a tabela II anexa a este Código.

§ 2º - Para fins de lançamento e cobrança da taxa prevista no presente artigo, equipara-se empregado toda a pessoa que atende o trabalho no estabelecimento, independente da sua posição de vínculo em regativo.

Art.- 186º - O pedido de licença para abertura de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da presente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para este fim no Título III deste Código.

Art.- 187º - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedido alvará respectivo.

Art.- 188º - A taxa de licença de que trata esta Secção, independente do lançamento e será arrecadada quando da concessão de licença; a licença inicial concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SECÇÃO 3ª

Da taxa de renovação da licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços.

Art.- 189º - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços estão sujeitos anualmente, à taxa de renovação de licença para localização.

Art.- 190º - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada com base na tabela II do presente Código e em consonância com o parágrafo primeiro e segundo do artigo 185.

Art.- 191 - O Alvará de Licença será também renovado anualmente e fornecido independente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art.- 192 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O Alvará de Licença será conservado em lugar visível.

Art.- 193º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente,

§ 1º - A interdição será procedida de notificação preliminar responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação;

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art.- 194 - For-se-á anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença de localização e funcionamento, a se arrecadada nas épocas determinadas em regulamentos.

SECÇÃO 4ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art.- 195 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art.- 196º - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente do lançamento.

Art.- 197 - É obrigatória a fixação do Alvará de Licença de localização, em local visível e acessível a fiscalização, de comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena de sanções previstas neste Código.

Da taxa de licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

Art.- 198 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mes ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinados épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação, ou localização fixa.

Art.- 199 - Serão definidas em regulamentos as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art.- 200 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - Antecipadamente quando for por dia;
- II - Até o dia 5 (cinco) de mes em que for devido, quando mensalmente.
- III - Durante o primeiro mes do semestre em que for devido, quando por ano.

Art.- 201 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art.- 202 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, / comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento da ficha / própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa / do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais de atividade por ele exercida.

Art.- 203 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinada a basear a cobrança desta.

Art.- 204 - Responde pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, como que por tanto, a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art.- 205 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - Os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escaleta infima;
- II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - Os carrinhos ambulantes.

Art.- 206 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, ou demolição de prédios e muros e qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do Município.

Art.- 207 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição/ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura para o pagamento da taxa devida.

Art.- 208 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art.- 209 - São isentas da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades.
- II - A construção de passeios, quando tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - A construção de barreiros destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

S E C Ç Ã O 7ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES.

Art.- 210 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, / na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art.- 211 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art.- 212 - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referências às obras de terraplanagem e urbanização.

Art.- 213 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

S E C Ç Ã O 8ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art.- 214 - A exploração ou utilização de meios de capacidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art.- 215 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas e construídos, bem como anúncios, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes, e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em, lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art.- 216 - Respondem pela observância das disposições desta Secção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art.- 217 - Sempre que a licença depender de requerimento, este / deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação dos cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art.- 218 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos pontos e / anúncios, sujeitos à taxa em número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art.- 219 - Os anúncios deverão ser escritos em boa e pura língua / gon, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art.- 220 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o / período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a / este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, / os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da / licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no / prazo estabelecido em regulamento.

Art.- 221 - São isentos de taxa de licença para publicidades:

I - Os cartazes ou letreiros destinados para fins patrióticos, re- / ligiosos ou eleitorais;

II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem / como as de ramo ou direção de estradas;

III - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e / industriais opostos nas paredes e vitrines internas e exteriores de ser- / viços;

IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os / irradiados em estação de rádio-difusão.

S E C C ã O 9ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚ- / Blicos

Art.- 222 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante / instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, ape- / rolho e qualquer outro móvel ou atencílio de depósito de estacionamento / privativo de veículos, em locais permitidos.

Art.- 223 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura a / preenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria dei- / xados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públi- / cos, sem o pagamento de taxa de que trata esta secção.

Parágrafo único - Ficam isentos de recolhimento de taxa de licença / para ocupação do solo:

I - Os veículos de aluguel (taxi) devidamente legalizados na Prefei- / tura

II - Os ônibus e lotações devidamente legalizados;

III - Os carrinhos de pipoca, torrados e similares;

IV - Os bens destinados à produção social ou filantrópica estabele- / cidas no Município.

DA LICENÇA PARA ABATE DE GADO VUMA

MATADOURO MUNICIPAL

Art.- 224 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art.- 225 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este (artigo) digo Código.

Art.- 226 - A exigência da taxa não estingue o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando se gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art.- 227 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior se ser a carne distribuída ao consumo local.

Art.- 228 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

C A P Í T U L O - I V

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

S E C C A O 1ª

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art.- 229 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos de contrato com o Município.

Art.- 230 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art.- 231 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentronhado ou (desenvolvido) digo devolvido.

Art. 132- Ficam isentos da taxa de expediente os requerentes e certidões relativos aos serviços de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

S E C C A O 2ª

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art.- 233 - Pela apresentação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósitos de bens móveis, móveis e mercadorias de alinhamento e nivelamento de cemitério, inclusive quando as concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - De numeração de prédio;

II - De apreensão de bens móveis e móveis e de mercadorias;

III - De alinhamento e nivelamento.

Art.- 234 - A arrecadação das taxas de que trata esta Secção será feita no ato de prestação de serviços, antecipadamente, ou posteriormente segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art.- 235 - A taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e será devida pelo proprietário ou possuidor, e qualquer titular de imóveis edificadas ou não, localizadas em lotes beneficiados por esses serviços.

Art.- 236 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre as economias autônomas e terrenos não edificados, beneficiados pelo respectivo serviço, dentro dos seguintes critérios:

I - Iluminação pública, com um percentual de 0,5% (cinco décimos por cento), sobre o salário mínimo, por metro de testada de lote e por ano;

II - Conservação de calçamento, com um percentual de 0,1% (um décimo por cento), sobre o salário mínimo, por metro de testada de lote e por ano.

III - Limpeza pública, com um percentual de 12% (doze por cento), sobre o salário mínimo por unidade de economia autônoma, ou terreno não edificado e por ano.

Art.- 237 - Na hipótese de existir mais de uma unidade autônoma sobre o mesmo lote, as parcelas descritas nos itens I e II do artigo anterior, serão rateadas em partes iguais entre as mesmas.

Art.- 238 - Para os efeitos dos artigos 240 e 242, da presente Secção, considera-se economia autônoma, as residências, apartamentos, lojas, ou qualquer outra sorte de imóvel que sirva de residência ou estabelecimento autônomo.

Art.- 239 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Art.- 240 - A taxa de Conservação de Estradas Municipais tem como fato gerador a prestação de serviços de recuperação e melhoramento das rodovias existentes no município, pela Prefeitura e que figure no Cadastro da Prefeitura como estradas gerais ou vicinais.

Art.- 241 - A taxa referida no artigo anterior incidirá sobre todas as propriedades marginais de estradas e caminhos que de qualquer forma venham a obter direta ou indiretamente serviços de qualquer gênero por parte da Prefeitura e sobre as propriedades que dos serviços referidos se beneficiarem efetiva ou potencialmente.

Art.- 242 - A base de cálculo da taxa referida no presente Capítulo é a soma dos gastos ou custos das prestações referidas no artigo anterior e dos serviços, equinamente rateadas entre os beneficiários na proporção das respectivas áreas.

Art.- 243 - A estimativa dos gastos e prestações referidas no artigo anterior será feita, considerando-se a média aritmética das despesas correntes e de capital referentes aos serviços de estradas municipais, efetuadas nos três exercícios imediatamente anteriores ao exercício tributável.

Art. 244 - O lançamento e cobrança da taxa prevista no presente Capítulo se farão na época e forma previstas pelo regulamento baixado pelo Executivo.-

SEÇÃO II

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

Art.-245 - A Taxa de Pavimentação é devida pelo serviço de pavimentação de vias públicas urbanas.

§ Único - O custo devido pelos proprietários de imóveis em cujas vias públicas forem executadas as obras, será definido em regulamento.-

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.-246 - A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição do Brasil, no Decreto Lei nº 195, de 24/02/67 e no presente Código, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas, sendo devida nos seguintes casos:

- I - Abertura, alargamento, re-pavimentação, iluminação, arborização, esgoto e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - Construção ou aplicação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;
- III - Construção ou aplicação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras de eletrificação necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - Serviços de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás e instalações de comunidade pública;
- V - Proteção contra inundações, saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e de irrigação;
- VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art.- 247 - A contribuição de melhoria será exigida para fazer face ao custo das obras públicas, adotando-se como critério o benefício resultante da realização de obras, calculados os gastos proporcionalmente à localização do imóvel em relação às obras e levando-se em conta a natureza da melhoria.

§ Único - Para efeito de apuração de benefício, destinuir-se-ão os imóveis diretamente beneficiados pela melhoria e os imóveis indiretamente beneficiados.

Art.- 248 - A cobrança da contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações administrativas, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 1º - Incluem-se nos orçamentos dos custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam alcançados por todos os imóveis localizados dentro do Município.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra e a configuração do imóvel como direta ou indiretamente beneficiado.

Art.- 249 - Consideram-se imediatamente beneficiados os imóveis limieiros, quando diretamente atingidos por melhorias decorrentes das obras.

Art.- 250 - Consideram-se indiretamente beneficiados todos os imóveis limieiros localizados nas zonas urbanas e rural do município, atingidos de maneira indireta por melhoria advinda da realização das obras referidas no artigo 253.-

Art.- 251 - A determinação da contribuição de melhoria far-se-á / rateando, proporcionalmente aos imóveis direta e indiretamente beneficiados, o custo parcial ou total das obras.

Art.- 252 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a reparti- / ção competente deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - Delimitação das áreas diretas e indiretamente beneficiadas, / como especificação das ruas nela compreendidas;

II - Memorial descritivo de projeto;

III - Orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida / pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

§ 1º - O quantum da contribuição de melhoria devidos pelos pro- / prietários dos imóveis diretamente beneficiados pelo plano viário será / calculado tomando-se por base o custo da pavimentação de rua padrão com / condições técnicas mínimas para o tráfego leve e não o custo real de pa- / vimentação.

§ 2º - A diferença encontrada entre o custo real da obra e o cus- / to atribuído a rua padrão será rateada entre todos os contribuintes muni- / cipais.

§ 3º - O quantum da contribuição de melhoria devido pelos proprie- / tários de imóveis indiretamente beneficiados será o custo das obras re- / feridas no art. Nº 253, deduzido montante representada pela contribuição / dos diretamente beneficiados.

Art.- 253 - Os contribuintes tem o prazo de 30 (trinta) dias con- / tados da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para / impugnação de qualquer dos elementos dele constantes cabendo ao impugnan- / te o ônus da prova.

Art.- 254 - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito através / de petição, que servirá para o início do Processo Administrativo, e de- / verá vir incluída com todas as provas necessárias.

Parágrafo único - A impugnação suspende o início ou o prossegui- / mento das obras e não tem efeito de obstar a administração e prática dos / atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art.- 255 - Ocorrendo a impugnação por parte de alguns dos contri- / buíntes, o Prefeito nomeará uma comissão composta de no mínimo 3 (tres), / funcionários, a qual notificará ao impugnannte, para que em dia, hora e / local determinados, compareça e faça suas alegações, facultando-se ao ob- / tecedor de quaisquer informações e documentos indispensáveis às suas alega- / ções.

§ 1º - A comissão, dentro dos tres dias subsequentes à audiência / com o contribuinte impugnannte, emitirá parecer fundamentado sobre a im- / procedência ou procedência da impugnação, encaminhando o processo conclu- / so ao Prefeito para despacho.

§ 2º - O contribuinte será notificado do despacho, não comportan- / do, todavia, recurso administrativo.

§ 3º - É assegurado aos contribuintes diretamente beneficiados em / cada obra ou melhoramentos, eleger uma junta de fiscalização não exceden- / te de tres (3) membros, a qual poderá delegar poderes a um técnico.

§ 4º - Reputar-se-á membro da junta de fiscalização não excedente / qualquer contribuinte cujo nome for apresentado ao Prefeito, no mínimo, / 1/3 (um terço) de assinatura dos limpeiros em requerimento de habilita- / ção para fiscalização.

SEÇÃO II

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art.- 256 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título de domínio do imóvel, bem como os promitentes compradores desde que na posse do imóvel.

Parágrafo único - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuse.

Art.- 257 - O lançamento da contribuição de Melhoria será feito em qualquer tempo, após os projetos e orçamento do custo da obra.

Art.- 258 - Fer-se-á o lançamento em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro Geral.

Parágrafo único - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda o lançamento será feito em nome do vendedor ou do proprietário comprador, respondendo este pelo pagamento do tributo, desde que esteja na posse do imóvel ou em usufruto, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Art.- 259 - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a somatória das parcelas anuais devidas pelo benefício direto e indireto não excede a 3% (três por cento) do valor fiscal do seu imóvel atualizada a época da cobrança.

§ 1º - A contribuição de Melhoria será paga em parcelas mensais na proporcionalidade beneficiada, de acordo com o critério do executivo.

§ 2º - É facultado ao contribuinte proceder ao pagamento de uma só vez ou antecipar as prestações gozando de descontos concedidos por Lei Complementar.

§ 3º - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará ao contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano.

Art.- 260 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juízo da Administração poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas de acordo com os projetos, independentemente de sua conclusão.

Art.- 261 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar em registro próprio do débito da Contribuição de Melhoria, correspondente a cada imóvel notificado diretamente ou por edital o responsável pelo tributo.

Art.- 262 - No aviso de lançamento ou no edital deverá constar:

- I - Valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - Prazo para seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - Prazo para reclamação ou defesa;
- IV - Local de pagamento.

Art.- 263 - O contribuinte poderá, dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do aviso ou do chamamento de edital reclamar contra;

- I - Erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - Valor da contribuição.

Parágrafo único - O processo administrativo de inscrição e julgamento da reclamação reger-se-á pela disposição do Título II deste Código.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 264 - Os contribuintes já lançados para o pagamento de taxa de pavimentação prevista em lei, estarão isentos da contribuição de Melhoria enquanto perdurar o o prazo previsto para o pagamento.

C A P Í T U L O V I I

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

Art.- 265 - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação além da pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e serviços administrativos quando contratados.-

Art.- 266 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação somente em vias públicas cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, à juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro tipo ou de melhor qualidade.-

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente, não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.-

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento.- Reputar-se-á nulo este último com base nos preços do momento para esse efeito, o custo da pavimentação anterior quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulamento.-

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre dois calçamentos.

Art.- 267 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executados nos termos dos artigos anteriores, com exceção do art. 245, será devido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando $\frac{4}{5}$ (quatro quintos) aos proprietários e uma quinta parte ($\frac{1}{5}$) à Prefeitura, fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 258 deste Código.-

Art.- 268 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 16 (dezesseis) metros / entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 40 (quarenta) metros, correndo o excesso por / conta da Prefeitura.-

Art.- 269 - Assentado periodicamente o programa ordinário de pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamento respectivos.-

Art.- 270 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre os marginais, será verificada a / quota correspondente a cada um dos proprietários.-

C A P Í T U L O V I I I

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS

Art.- 271 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagens, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mataburros e outros, e quando se tratar de // obra contratada os serviços de administração.-

§ 1º - São ainda considerados como obras de construção as de pavimentação asfálticas, poliédricas ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São considerados apenas de conservação as obras de construção/de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões metaburros e encaibramento em estradas existentes.

Art.- 272 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas Municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais limítrofes ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art.- 273 - O custo das obras de construção de cada estrada observadas as disposições constantes do Cap. I deste Título será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos(adjacentes)/digo marginais.

II - Um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passaram mediate ou medietamente a serem servidas pela estrada e por ele beneficiadas;

III - O restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art.- 274 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art.- 275 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário / será feito nas seguintes bases:

I - Levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de imóvel excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser cosado separadamente.

II - Achar-se-ão, separadamente, umsexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III - Dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a este terreno.

Art.- 276 - Aplica-se quanto aos condôminos, ao lançamento e a arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Código.

TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

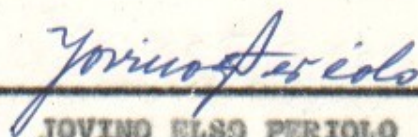
Art.- 277 - Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do anterior àquela em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de R\$ 0,10 (dez centavos), até R\$ 0,50 (cinquenta centavos) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores e referida fração, ao ser considerado o salário / mínimo para os efeitos deste Código.

Art.- 278 - Serão desprezadas as frações de 1,00 ou seja, R\$ 1,00 (um cruzeiro novo) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e / territorial urbano.

Art.- 279 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1.973 ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art.- 280 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.974, ficando revogada a Lei nº 99, de 27/12/66, e toda a legislação anterior que implícita ou explicitamente disponha sobre esta matéria.-
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VITORINO, em 06 de novembro de 1973.-



JOVINO ELSO PERIOLE

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se



AVELINO ZANON

Secretário Municipal

TABELA I

TABELA PARA O LANCAMENTO E COBRANCA DO IMPONTO SOBRE SERV. DE QUALQ. NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO		Alíquota Parc. s/Nov. Serviço	Alíquota Fixa %
I	Médicos		120
II	Dentista		120
III	Veterinários		50
IV	Enfermeiros		50
V	Protéticos		80
VI	Ortopedista		80
VII	Fisioterapeuta ou congêneres; laboratóri- os de análises; de radiografia ou radiao- cópia de eletricidade médica ou congêneres	2%	100
VIII	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pro- te socorro, casas de saúde, recuperação / ou repouso, asilos e congêneres.	2%	100
IX	Advogados		30
	-Solicitadores e provisionados		
X	-Agentes de propriedade industrial, despa- chantes, peritos e avaliadores, traduto- res e intérpretes juramentados e congên.		50
XI	-Engenheiros arquitetos, urbanistas, proje- tistas.		120
XII	-Calculistas, desenhistas técnicos, cons- trutores, empreiteiros, decoradores, pai- sagistas e congêneres.		80
XIII	-Serviços de terraplanagem, desoligão, con- servação e reparação de edifícios, estru- das, pontes e outras obras de engenharia/ seus congêneres.	2%	
XIV	-Contadores, auditores economistas, guarda livros, técnicos em contabilidade.		80
XV	-Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedi- cure e congêneres, institutos de beleza e/ congêneres, estabelecimentos de duchas, / massagens, ginástica, banhos e congêneres	2%	
XVI	-Serviços de transporte urbano e rural, de carga ou de passageiro, estritamente de / natureza municipal	2%	
XVII	-Pintores, recondicionadores, consertado- res, reparadores e similares (autônomos)		30
XVIII	-Carpinteiros, funileiros, encanadores e / eletricista (autônomos)		30
XIX	-Serviços de diversões públicas.		
	a)- Teatros, cinemas, parques de diversões exposições com cobrança de ingressos e congêneres, permanente ou temporário.	8%	
	b)- Bilhares, boliches e outros permitidos e fornecimento no recinto de bebidas/ alimentos e outras mercadorias, que / fics sujeito ao ICM.	8%	
	c)- Clubes noturnos, dancings, boites e / congêneres, fornecimento no recinto / de bebidas alimentos e outras merca- rias, que fics sujeito ao ICM	8%	

DISCRIMINAÇÃO

Alíquota	Alíquota
Per. e/	Fixa %
Imp. Ser.	
VICIO	

	d)- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem ingresso, ou participação de espetáculo, inclusive as realizadas em auditórios de estações / radiofônicas ou de televisão e congêneres	8%
XX	-Agência de turismo, passeios e excursões, guias turísticos e intérpretes.	2%
XXI	-Agenciamento de corretagem ou intermediação / de seguros, da compra e venda de bens móveis / ou imóveis e quaisquer atividades congêneres / ou semelhantes exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa da autorização federal.	2%
XXII	-Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas; atividades congêneres ou similares.	2%
XXIII	-Organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares.	2%
XXIV	-Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de / publicidade, a elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tal desenho, textos ou outros materiais publicitário por qualquer meio apto e torná-los acessíveis ao público inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisada, e sua inserção em jornais, periódicos ou livros.	2%
XXV	-Datilografia, estenografia, secretaria e congêneres.	2%
XXVI	-Locação de bens móveis	2%
XXVII	-Locação de espaço em bens imóveis, e título / de hospedagem	2%
XXVIII	-Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos depósito de qualquer natureza, guarda-móveis / e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados	2%
XXIX	-Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres exceto fornecimento de alimentação, bebidas e outros mercadorias quando não incluídas no preço de diária ou mensalidade.	2%
XXX	-Administração de bens	2%
XXXI	-Lubrificação, conservação e manutenção e recondicionamento, conserto e restauração (em peças)	2%
XXXII	-Empresas limpadoras	2%
XXXIII	-Mecânico de qualquer grau ou natureza	2%
XXXIV	-Alfaiates costureiros ou congêneres, quando o material, salvo evasamentos seja fornecido pelo usuário do serviço	2%

DISCRIMINAÇÃO

		Alíquota a/Nov. Serviço	Alíquota Fixa %
XXXV	-Fintureria e lavandarias	2%	
XXXVI	-Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação e cópias fotográficas e serofotometria	2%	
XXXVII	-Venda de bilhete de loteria.	2%	
XXXVIII	-Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operação similares, de objetos ou não destinados à comercialização ou industrialização.	2%	
XXXIX	-Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetu-se a prestação de serviços ao Poder Público à autarquia, e empresas concessionárias de produção de energia elétrica.	2%	
XL	-Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.	2%	
XLI	-Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%	
XLII	-Guarda tratamento e amostramento de animais	2%	
XLIII	-Floreamento e refloreamento	2%	
XLIV	-Recuchutagem ou regeneração de pneumáticos	2%	
XLV	-Encadernação de livros e revistas	2%	
XLVI	-Cobrança, inclusive de direitos autorais	2%	
XLVII	-Embaixes funerárias	2%	
XLVIII	-Taxidermista	2%	
XLIX	-Taxidermista quando for autônomo		30%

TABELA II

Tabela para o lançamento e cobrança da taxa de licença de Renovação de licença para o funcionamento de estabelecimento comercial e industrial e prestadores de serviços.

I - Estabelecimentos diversos:

Com 1 empregado	.	.	.	15%
Com 2 empregados	.	.	.	25%
Com 3 empregados	.	.	.	30%
Com mais de 3 até 5 empregados	.	.	.	40%
Com mais de 5 até 7 empregados	.	.	.	60%
Com mais de 7 até 10 empregados	.	.	.	85%
Com 10 até 15 empregados	.	.	.	110%
Com mais de 15 até 20 empregados.	.	.	.	140%
Com 20 até 30 empregados	.	.	.	200%
Com 30 até 40 empregados	.	.	.	280%
Com 40 a 50 empregados	.	.	.	350%
Com mais de 50 operários	.	.	.	400%

II - Estabelecimentos que exploram boites, casas de jogo e apostas e cong.

Com espetáculos artísticos	.	.	.	250%
Sem espet'aculo artistico	.	.	.	200%
Casas lotéricas e outras	.	.	.	50%

III - Escritórios, consultórios e similares de serviços técnicos ou científicos caracterizados como autônomos

	.	.	.	50%
Outros estabelecimentos autônomos	.	.	.	20%

IV - Estabelecimentos de oficiais e artífices

De construção	.	.	.	50%
De confecções em geral	.	.	.	30%
De pedrarias, jóias, relógios e similares	.	.	.	60%
De pintura, escultura, fotografias e similares	.	.	.	30%

V - Outros

Estabelecimentos bancários	.	.	.	400%
Escritórios de contrato ou controle de vendedores de orientação ou intermediários de negócios que não exerça atividades econômicas	.	.	.	50%
Exerce atividades econômicas	.	.	.	50%
Escritórios particulares de administração de bens próprios.	.	.	.	15%

OBS. As atividades não especificadas na presente relação serão tributadas de acordo com as que mais se assemelheram.

TABELA III

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇAS

Itens	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA		
I - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos comerciais em Horário Especial.		% sobre o salário mínimo		
1	Prorrogação de horário: 1 - até às 24 horas			
	- por dia			3%
	- por mes			30%
	- por ano			200%
2	Antecipação de horário: - por dia			3%
	- por mes			30%
	- por ano			200%
II - Taxa de licença para Exercício de Comércio eventual ou ambulante		Alq. sobr. Sal. Mín.		
		DIA %	MES %	ANO %
a) - Comércio Eventual				
3	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas	2	15	80
4	Aparelhos elétricos e de uso doméstico	20	200	800
5	Armarinhos e miudezas	10	150	500
6	Artefatos de couro	10	150	500
7	Artigos carnevalescos (máscaras, confetes, etc.)	20	200	800
8	Artigos para fumantes	3	20	100
9	Artigos não especificados nesta tabela	20	200	800
10	Artigos de papeleria	1	10	60
11	Artigos de tocador	20	200	800
12	Baralhos e outros artigos de jogos consider. de azer	3	20	100
13	Brinquedos e artigos ornamentais para Presentes	10	150	500
14	Fogos de artifício	20	200	800
15	Frutas Nacionais e estrangeiras	2	15	80
16	Gêneros e produtos alimentícios, aves, peixes, / ovos, doces, frutas, queijos e carnes etc.	2	15	80
17	Jóias e relógios	20	200	800
18	Louças ferragens e artefatos de plástico e borr.	10	150	500
19	Vassoura escova, palha de aço e semelhantes	2	15	80
20	Felas, peliças, pluma ou confecções de luxo	20	200	800
21	Tecidos e roupas	10	150	500
22	Livros revistas e jornais	1	10	60
b) COMÉRCIO AMBULANTE:				
23	Alimentação	2	15	80
24	Armarinho e miudezas	20	200	800
25	Artigos não especificados	20	200	800
26	Artigos de tocador	30	250	1000
27	Bijouterias e pedras não preciosas	30	250	1000
28	Brinquedos	10	150	500
29	Confecções de luxo, peles, peliças, pluma	30	250	1000
30	Peças e roupas feitas	20	200	800
31	Gêneros de produtos alimentícios	3	20	100
32	Jóias e pedras preciosas	50	400	1200
33	Louças ferragens artefato plástico e borracha	20	200	800
34	Vassouras escovas, palha de aço	2	15	80

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALIQ. SOB. SAL. MÍNIM.		
		DIA %	MES %	ANO %
35	Malhas, coies, gravatas e lenços	20	200	600
36	Livros, jornais e revistas	2	15	80

NOTA: A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

Alq.
e/Sol.
mínimo

III - Taxa de licença para Obras Particulares

a) - Construções:

37	Barrações nos quintais de essas residências, metro quadrado de área útil de piso coberto			0,1
	1 - nas áreas urbanas			
	2 - Nas áreas de expansão urbana e nos povoados			0,1
38	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.			
	1 - nas áreas urbanas			0,2
	2 - Nas áreas de expansão urbana e nos povoados			0,1
39	Drenos, sarjetas paredes e muros divisorios, por Metro linear			0,2
40	Fornos			3
41	Fossas - cada uma			3
42	Galpões para qualquer fim por M^2 área útil de piso coberto			0,1
43	Garagens e posto de lubrificação por M^2 área útil e piso Cob.			0,1
44	Muros com gradil ou não, por metro linear:			
	1 - nas áreas urbanas			0,1
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados			0,1
45	Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso			0,2
46	Obras pequenas ou serôcias, de áreas de difícil medição, não especificadas nesta tabela			0,2
47	Prédios residenciais de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:			
	1 - nas áreas urbanas			0,2
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados			0,1
48	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades Industriais Comerciais ou profissionais, por M^2 de área útil de piso coberto.			0,1
	b) - Reconstruções:			
49	As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com sua natureza, pela metade de que estiver especificado nesta tabela, para as construções.			
	c) - Consertos e reparos:			
50	Diversos - chaminés, pilares, portões e outras instalações			2
51	Fachadas desde que não se trate de reconst. por pavimento			6
52	Muros por metro linear			0,1
53	Telhados desde que não trate de construção por M^2			0,1
	d) - Obras Diversas:			
54	Abertura de portões:			
	1 - Em prédios residenciais			3
	2 - em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer nat.			3

ITEMS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA %/ VAL. MÍNIMO
55	Andaimes - no alinhamento do logradouro - inclusive tapume, para construção, reconstrução, pintura e reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses.	0,2
56	Corretos em meio-fio para estrada de automóvel	3
57	Demolição - por M ² de área de edificação a ser demolida	0,1
58	Lajeamento de pátios e quintais por metro quadrado	0,1
59	Marquises de metal ou outro material, a serem colocadas em prédio Comercial ou industrial cada uma	5
60	Mudanças de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local	5
61	Toldos ou cobertes moveleiras a serem colocadas nas fachadas de prédios:	
	1 - comerciais e industriais, cada um	5
	2 - em prédios residenciais, cada um	2
62	IV - Taxa de licença p/ execução de arruamentos e loteamento / de terrenos Particulares.	
	a) - Arruamentos:	
	1 - Com área de até 20.000m ² , descontadas as destinadas a logradouros públicos.	10
	2 - Com mais de 20.000m ² além de taxa fixa de 10% de salário / mínimo, previsto no item anterior, para cada 10.000m ² excedentes.	10
63	b) - Loteamentos:	
	1 - Com área de até 10.000m ² , descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município.	20
	2 - Com mais de 20.000m ² , além de taxa fixa de 10% de salário / mínimo, previsto no item anterior, para cada 10.000m ² , excedentes	10
	<u>NOTA:</u> Entende-se como área de arruamento, ou de loteamento, a soma das áreas de terrenos dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.	
	V - Taxa de licença para o tráfego de veículos.	
	a)- Veículos de tração a motor:	
	Ambulância ou similares	
	1 - Para transportes de doentes	18
	2 - Funerais	18
65	Automóveis com motor até 100 HP:	
	1 - modelo de fabricação do ano em que for feito o registro	20
	2 - modelo " " " " " anterior àquele em que foi feito o registro	18
	3 - modelo de fabricação do ano imediatamente anterior a do número 2	15
	4 - modelo de fabricação dos anos anteriores ao do Nº 3	12
66	Automóveis com mais de 100 HP:	
	1 - modelo de fabricação do ano em que for feito o registro	25
	2 - modelo de fabricação do ano anterior àquele em que foi feito o registro	20
	3 - modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao do Nº2	18
	4 - modelo de fabricação dos anos anteriores ao do Nº 3	15
67	Auto Lotações:	
	1 - até 12 passageiros	25
	2 - de mais de 12 passageiros	30
68	Auto-Ombus:	
	1 - até 20 passageiros	35

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA % SALÁRIO MÍN.
	2 - de mais de 20 até 30 passageiros	40
	3 - de mais de 30 passageiros	45
69	Auto-oficinas:	
	1 - automóvel ou camioneta-ofina	18
	2 - caminhão oficina	30
70	Automotores em geral: elevadores, guindastes, empilhadeiras, rebocadores, assensores, estaqueadores, britadores e similares	30
71	Caminhões ou camionetas de carga:	
	1 - Com capacidade até 1 tonelada	15
	2 - com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas	20
	3 - idem idem de mais de 2 até 3 toneladas	25
	4 - idem idem de mais de 3 até 6 toneladas	30
	5 - idem idem de mais de 6 até 9 toneladas	35
	6 - idem idem de mais de 9 até 12 toneladas	40
	7 - idem idem de mais de 12 toneladas	45
72	Motocicletas: com ou sem Side-car	5
73	Reboques e tratores:	
	1 - reboque ou traller	10
	2 - trator de rodas de borracha	10
	3 - trator com rodas ou esteiras de ferro	10
	A)- Outros veículos:	
74	Bicicletas motorizadas, lambretas, vespas e similares, carrocinhas, triciclos a pedal ou carrinhos de mão a frete ou para o venda ou entrega de mercadorias.	5
	VI - taxa de licença para publicidade:	
75	Alto-falante, rádio vitrola e congêneres, por aparelho e por ano quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional	10
76	Anúncios:	
	1 - sob forma de cartas, cada um	0,7
	2 - em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambinelas, capotas, cortinas e semelhantes	1
	3 - no interior de veículos, por veículo e por ano	0,7
	4 - no exterior de veículos, por veículo e por ano	0,7
	5 - em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia	5
	6 - conduzido por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa ou por dia	2
	7 - distribuído em mão ou a domicílio, por milheiro ou fração	2
	8 - colocado no interior de estabelecimento, quando estranho a atividade deste, por anúncio e por ano.	2
	9 - em pano de boca de teatro ou casa de diversões, por anúncio e por mes	5
	10- projetado na tela de cinema, por filme ou chape, por mes	5
	11- pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por ano	10
	12- em feixas, quando permitido, por dia	3
77	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano	5
78	Letreiro - placa ou distico notalicio ou não com indicação de profissão, arte, officio comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro placa ou distico por ano	3

79	Mostruário- colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais ou galerias, estações, abrigos etc. por mostruário e por ano dístico	5
80	Painel: 1 - painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mes 2 - idem idem inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não nas partes externas dos edificios, por m ² ou infração por ano 3 - painel, cartaz ou anúncio, colocado em casas de diversões, por unidade e por ano.	5 10 5
81	Propaganda. 1 - oral, feita por propagandista, por dia 2 - idem idem por mes 3 - idem idem por ano 4 - por meio de músicas por dia 5 - por meio de animais (circo etc) por dia 6 - por meio de alto-falante, por dia 7 - idem idem por mes 8 - idem idem por ano	2 20 150 5 8 5 100 700
82	Vitrines: 1 - em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção ocupando parcialmente o vão das portas, por vitrine e ano 2 - idem, com saliência máxima de 25 centímetros para o logradouro público, por vitrine e por ano. 3 - idem ocupando totalmente o vão da porta, por vitrine e ano 4 - para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiro para vitrine e por ano VII - Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.	8 10 10 12
83	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras vias e logradouros público ou como depósitos de materiais, designados pela Prefeitura, por prazo e a critério destes: 1 - por dia e por metro quadrado 2 - por mes e por metro quadrado 3 - por ano e por metro quadrado	0,3 3 12
84	Espaço usado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado.	0,2
85	Espaços ocupados por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado. VIII - Taxa de Licença para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal.	0,3
86	Por cabeça de gado bovino ou vacum	5
87	por cabeça de animal de outras espécies	3

NOTA: Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal incumbido a fazer a inspeção do animal.

TABELA IV

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITEMS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
	TAXA DE EXPEDIENTE	% e/ salário mínimo
1	ALVARÁIS:	
	a) - de licença concedida ou transferida	3
	b) - de qualquer outra natureza	3
2	ATESTADOS:	
	a) - por lauda até 33 linhas	3
	b) - sobre e que exceder, por lauda ou fração	1
3	APROVAÇÃO DE ARRUAAMENTO OU LOTEAMENTO:	
	- Cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruaamento ou loteamento de terreno	100
4	Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro	3
5	CERTIDÕES:	
	a) - por lauda até 33 linhas	5
	b) - sobre e que exceder por lauda ou fração	1
	c) - busca, por ano além das taxas das alíneas "a" e "b"	2
	d) - de quitação	3
6	Concessões - ato do Prefeito concedendo:	
	a) - favores, em virtude de Lei Municipal, sobre o valor da concessão	2
	b) - privilégio individual ou a empresa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado	2
	c) - permissão para exploração, e título precário, de serviço ou atividade	5
7	CONTRATOS com o Município, sobre o valor do Contrato	1
8	Guias apresentadas as repartições Municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais, e relativas aos serviços de administração	2
9	Petições requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	
	a) - por lauda até 33 linhas	3
	b) - cada documento anexado por folha	1
	c) - Sobre e que exceder, por lauda ou fração	1
10	Prorrogação de prazos de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação	1
11	Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração	5
12	Títulos:	
	- de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, casarão ou ossuário	10
13	Transferências:	
	a) - de contrato de qualquer natureza além dos termos respectivos	2
	b) - de local, de firma ou ramo de negócio	5
	c) - de veículo, por unidade	5
	d) - de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado.	2

ITEMS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	ALÍQU.
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS I - TAXA DE NUMERAÇÃO DE PREDIOS		
1	Por empacotamento NOTA: Além da taxa será cobrada o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial).	2
2	II - Taxa de apreensão e Depósitos de Bens e Mercadorias Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade	5
3	Armazenamento por dia ou fração, no depósito Municipal:	
	1 - de veículos por unidade	2
	2 - de animal cavalari, mular ou bovino, por cabeça	3
	3 - de caprino, ovino, sãfao ou canino, por cabeça	2
	4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo	0,5
	NOTA: Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transportes até o depósito	
4	Alinhamento por metro linear	0,5
5	Nivelamento, idem	0,5
IV - Taxa de cemitório		
6	Inumação em sepultura rasa:	
	1 - de adulto por 5 anos	5
	2 - de infante por 3 anos	3
7	Inumação em carneiras:	
	1 - de adulto por 5 anos	12
	2 - de infantes por 3 anos	6
8	Prorrogação de prazo:	
	1 - de sepultura rasa por 5 anos	3
	2 - de carneira por 5 anos	2
9	Perpetuidades:	
	1 - de sepultura rasa, por metro quadrado	20
	2 - de carneira, por metro quadrado	50
	3 - jazigo (carneira dupla, geminada) por M ²	70
	4 - niche	100
10	Exumações:	
	1 - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.	15
	2 - após vencido o prazo regulamentar de decomposição	8
11	Diversos:	
	1 - abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação.	10
	2 - entrada de ossada no cemitório	10
	3 - retirada de ossada do cemitório	10
	4 - remoção de ossada no interior do cemitório	10
	5 - permissão para construção de carneira, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento	5